

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

PROCESSO N° 872/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90014/2025.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO – Item 6.

RECORRENTE: ATLANTAFOZ MONITORAMENTO LTDA.

RECORRIDA: MAB COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

**I. DO RELATÓRIO**

A Empresa ATLANTAFOZ MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 10.763.174/0001-60, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa MAB COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50.247.672/0001-74, declarada vencedora do item 6 do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, destinado a aquisição de equipamentos audiovisuais e aparelhos odontológicos.

**II – DAS RAZÕES**

A empresa ATLANTAFOZ apresentou tempestivamente as razões ao recurso, em síntese apresentada a seguir. O inteiro teor das razões encontra-se disponível no sistema eletrônico de compras do governo federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)):

*"A empresa MAB COMERCIO DE PRODUTOS e SERVICOS apresentou atestado de capacidade técnica que, todavia, não descreve integralmente o objeto da licitação."*

**III – DAS CONTRARRAZÕES**

Conforme consta do sistema eletrônico, transcorrido o prazo legal, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

**IV – DA ANÁLISE**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE**

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar a aceitação da proposta ou habilitar a empresa detentora do menor preço. Conforme registrado no Termo de Julgamento (Ata de Realização do Pregão) a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso em tempo oportuno

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 11 do Edital.

**2 – DO MÉRITO**

Tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade para a interposição do recurso, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse processual, tempestividade e inconformismo da empresa recorrente, esta autoridade, na qualidade de Pregoeiro, toma conhecimento do recurso interposto, nos termos legais e em observância às disposições editalícias aplicáveis, para análise do mérito recursal.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

A empresa recorrente alega, em síntese, que a empresa MAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do item 6 do certame, apresentou atestado de capacidade técnica considerado incompatível com o objeto licitado, requerendo, por conseguinte, a inabilitação da referida empresa, sob o fundamento de que o documento apresentado não atenderia às exigências estabelecidas no Edital.

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação é um procedimento administrativo regido por princípios como a isonomia, legalidade, imparcialidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, todos os atos praticados neste certame observaram estritamente as normas legais e editalícias que regem a matéria.

No tocante à exigência de qualificação técnica, conforme disposto no Termo de Referência, especialmente em seu item 4.9.1, destaca-se que o atestado apresentado deve atender aos seguintes requisitos:

*"Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."*

Adicionalmente, o item 4.9.1.4 do mesmo instrumento estabelece:

*"O fornecedor cujos dados cadastrais no SICAF incluam o fornecimento de produto compatível com o objeto licitado terá sua capacidade técnica presumida e ficará, a critério do Pregoeiro, dispensado da apresentação do atestado de capacidade técnica."*

Esclarece-se que o objeto da presente licitação refere-se à aquisição de equipamentos audiovisuais.

No processo de habilitação da empresa MAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, verifica-se a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por ente público (Prefeitura Municipal de Mossâmedes/GO), o qual atesta o fornecimento de material de áudio e vídeo, em conformidade com as exigências do item 4.9.1 do Termo de Referência.

Além disso, a análise do cadastro da referida empresa no SICAF evidencia que sua atividade econômica está em consonância com o objeto licitado, o que permite, nos termos do item 4.9.1.4 do edital, a presunção de capacidade técnica e, consequentemente, a dispensa da apresentação do atestado, a critério desta autoridade.

No tocante à substituição da documentação de habilitação por meio de registro cadastral, o item 8.2 do Edital expressamente prevê:

*"Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021."*

Em complemento, a Instrução Normativa nº 3/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o SICAF, estabelece em seu art. 4º que a habilitação dos fornecedores poderá ser comprovada por meio de inscrição cadastral válida e regular no sistema, observando os princípios da isonomia, imparcialidade e julgamento objetivo.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

Ressalte-se que os documentos apresentados pela empresa vencedora foram devidamente encaminhados dentro do prazo regulamentar, encontrando-se aptos para fins de habilitação, inclusive no que tange à qualificação técnica.

Importa frisar que, caso a empresa recorrente entendesse haver ilegalidade ou obscuridade nas disposições editalícias, deveria ter apresentado impugnação ao Edital em momento oportuno, conforme prazo previsto em lei. Entretanto, não há registro de qualquer manifestação nesse sentido, configurando-se a preclusão do direito de questionamento das regras do instrumento convocatório nesta fase do certame.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa MAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica, seja pela apresentação de atestado compatível, seja pelo enquadramento no cadastro do SICAF, conforme autorizado pelo Edital.

A interpretação adotada por este Pregoeiro está alinhada com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a habilitação da empresa MAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 50.247.672/0001-74, como vencedora do item 6 do Pregão Eletrônico nº 90014/2025.

**V - DA DECISÃO**

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 14.133/2021, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa ATLANTAFOZ MONITORAMENTO LTDA, CNPJ 10.763.174/0001-60 e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões já expendidas, mantendo a empresa MAB COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50.247.672/0001-74, habilitada e vencedora do item 6 do Pregão em comento.

Em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 26 de setembro de 2025.

**Carlos Alberto Barlera Coutinho**  
**Pregoeiro**